



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000221-10.2017.815.0061 – Comarca de Araruna/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Antônio do Nascimento Teixeira

ADVOGADO: José Rodolfo de Lucena Cordeiro (OAB/PB 22.358)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. DA SUSPENSÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO.

1. Nos crimes cometidos em âmbito doméstico a palavra da vítima merece especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito, ainda mais quando guarda consonância com as demais provas dos autos.

2. Não cabe falar em legítima defesa, uma vez que o acusado não comprovou ter restado lesionado, de modo que não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente.

3. Não há que se falar em redução da pena quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de fixação estabelecidas no Código Penal.

4. Ausentes os requisitos do art. 77 do CP, o réu não faz jus à concessão do sursis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Oficie-se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Araruna/PB, Antônio do Nascimento Teixeira foi denunciado como incurso nos termos dos arts. 129, § 9º, c/c o art. 61, “F” (parte final), do CP, em razão dos seguintes fatos (fls. 02-03):

Narra a exordial que o réu, no dia 08/03/2017, aproximadamente às 18h, no Sítio Lagoa da Mata, zona rural de Araruna/PB, residência da vítima, dolosamente ofendeu a integridade corporal de sua esposa, Luênia Moreira Teixeira, causando as lesões corporais descritas no laudo Pericial.

Após regular instrução, a juíza julgou procedente a denúncia, condenando Antônio do Nascimento Teixeira, nos termos do art. 129, § 9º, do CP, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto.

Irresignado, o réu apelou (fls. 67-72), pugnando, em suas razões, por sua absolvição, alegando que agiu em legítima defesa e, alternativamente, pela redução da pena para o mínimo legal e a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Contrarrazões ministeriais (fls. 77-82), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 89-97).

VOTO

- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Pugna o apelante pela sua absolvição alegando que agiu em legítima defesa.

Diz que *“não teve em momento algum, a intenção de agredir sua ex-companheira, apenas tendo a empurrado para se defender de uma agressão injusta e imotivada, momento esse em que a mesma se machucou quando caiu ao chão, assim, agindo em legítima defesa”*.

Tais argumentos não merecem prosperar, posto que não possuem respaldo fático e jurídico. A sentença vergastada fora devidamente fundamentada nas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

A materialidade do delito restou devidamente comprovado pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 04-v), elaborado no dia posterior ao fato, confirmando a ocorrência de ferimento/ofensa física, ocasionados por “murros”.

No tocante à autoria, esta restou devidamente comprovada pelas palavras da vítima desde a esfera policial, quando narrou detalhadamente como tudo aconteceu, apontando o ora apelante como o autor das lesões provocadas. A conferir (fls. 05):

“(…) QUE na data de 08/03/2017, por volta das 18 horas, ANTONIO chegou em casa e passou a discutir com a declarante devido a partilha dos bens materiais, pois ANTONIO não quer lhe deixar na casa e nem com nenhum bem que ambos adquiriram; QUE em meio a esta discussão, ANTONIO agrediu fisicamente a declarante com um soco na boca e puxões de cabelos; (…)

Em juízo (mídia de fls. 65) a vítima disse que na época das agressões já estava separada do acusado; que no dia dos fatos, ele entrou em casa como um louco, em razão dos bens, por nunca ter aceitado dele ter direito; que ele a agrediu com palavrões e com socos no rosto; que não o médico constatou as lesões no rosto dela; que ele agrediu a filha maior dela.; que não bateu nele; que não agrediu ele.

A filha da vítima, Karolyne Moreira Teixeira, que estava presente no momento da agressão, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 65) disse que o acusado é seu pai; que ele chegou em casa, arrombou a porta e entrou; que ele foi logo para cima dela (vítima); que quando viu a cena, foi para cima dele (acusado) e ele empurrou ela (declarante); que ele bateu nela (vítima) com socos no rosto, no olho, na boca; que durante o tempo que eles eram casados, ele batia nela; que ele sempre foi muito agressivo.

Há de considerar que, em casos como este, as declarações da vítima possuem valor especial, uma vez que se trata de crime praticado, via de regra, no âmbito doméstico e sem testemunhas oculares, ainda mais se suas declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) No que tange aos crimes de violência doméstica e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas (...) (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)”

Em sendo assim, não há que se descrever das palavras da vítima, que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Portanto, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a sentença, não havendo se falar em absolvição.

De outra banda, não cabe falar em legítima defesa, uma vez que o acusado não comprovou ter restado lesionado, de modo que não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente.

A propósito:

“LESÕES CORPORAIS. INFRAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Incontroverso o fato consistente em que o denunciado agrediu a vítima, nesta produzindo lesões corporais, e ausente demonstração da presença da excludente de antijuridicidade por aquele invocada (legítima defesa própria), impositiva solução condenatória. Considerada a circunstância que enseja a incidência da regra posta no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, para determinar - com respeito ao crime de lesões corporais - os limites relativos ao apenamento no preceito secundário da norma incriminadora, a observância da agravante em questão configura bis in idem. Condenação mantida. Pena redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Crime Nº 70062592183, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 17/12/2014) - grifei



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. DA APLICAÇÃO DA PENA

2.1. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL

Também não merece prosperar o pedido de redução da pena.

Cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

No caso em tela, observa-se que se trata de Lesão Corporal – Violência Doméstica, no qual a pena privativa de liberdade varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal.

A juíza sentenciante, diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em 01 (um) ano de reclusão e a tornou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Ora, para se chegar a esse quantitativo, levou em consideração as circunstâncias judiciais que foram qualificadas como desfavoráveis ao réu (culpabilidade, conduta social e circunstâncias), conforme se pode observar na sentença de fls. 61-63.

Pela simples leitura, percebe-se que todos os vetores do art. 59 do CP foram, suficiente e, devidamente, fundamentados, conforme determina o disposto no art. 93, IX (princípio da motivação das decisões) e art. 5º, XLVI (preceito da individualização da pena), ambos da CF/88.

Nesse contexto, observo que, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, o juiz singular, ante a existência de aspectos negativos, não poderia fixar a pena no mínimo legal.

Ao contrário do entendimento apresentado pela irresignação, tem-se que o quantitativo da pena privativa de liberdade fixado na sentença mostra-se proporcional (simétrico) ao número de vetores desfavoráveis ao inculcado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o *quantum* da reprimenda imposta, assim, mantenho a pena como imposta.

- DA SUSPENSÃO DA PENA (ART. 77 DO CP)

Por fim, o recorrente pleiteia pela substituição da pena alegando que “*não existe óbice legal a aplicação do benefício*”.

O pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, para a obtenção deste benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos, de forma cumulativa: I) não ser o acusado pessoa reincidente em crime doloso; II) que a culpabilidade do réu, os seus antecedentes, a sua conduta social e sua personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do delito autorizem a concessão da benesse; e, por fim, que III) não seja cabível ou indicada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

No caso dos autos, apesar do réu preencher os requisitos das alíneas I e II, por ser primário, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais colacionadas aos autos - fls. 23 e que não ser cabível a substituição da pena por uma restritiva de direitos, já que o delito foi cometido com emprego de violência contra a mulher, a valoração negativa das vetoriais “culpabilidade, conduta social e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

circunstâncias” impede que a benesse lhe seja concedida, restando, portanto, desatendido o requisito previsto no inciso II, do artigo 77, do CP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso para manter a condenação em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando, ainda, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), Márcio Murilo da Cunha Ramos, 1º vogal, e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

